



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Lançado no Fator (9)

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 001605/24

Data de Abertura: 06/03/2024

Requerente 363.320.625-68 ISABEL CRISTINA DOS SANTOS	
Endereço	
Contato	E-mail

Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	1ª Previsão
Assunto COMUNICAÇÃO INTERNA - JURIDICO	
Primeiro Trâmite ASSESSORIA JURIDICA	Data/Hora do Trâmite 06/03/2024 16:17:30
Processo Administrativo	

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
 Nome/Razão Social: **Carlos Eduardo Bastos Leite**
 Requer: **De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:**

Comunicação Interna nº29/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 06 de março de 2024

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Requerente

Processo Nº 001605/24 Requerente: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Assunto Comunicação Interna nº29/24
Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet
Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 363.320.625-68 Data Protocolo: 06/03/2024 Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA

19.03
15.10



Comunicação Interna Nº029/2024

Pojuca – BA, 26 de fevereiro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo Bastos Leite
Gestor Municipal
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia**

Ilustríssimo Senhor,

Solicito autorização para realização de aditivo de prazo de 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, do contrato de locação nº 071/2023, representado por José Pereira de Santana e Lucia Lustosa de Santana. A prorrogação da locação se justifica em função das reformas das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação deste município, o qual funcionará como sede para receber os estudantes das escolas que passarão por reformas, sem ocasionar interrupção ao calendário letivo e, conseqüentemente, garantir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem sem danos administrativos e pedagógicos

Atenciosamente,

Isabel C. Santos
Isabel Cristina dos Santos
Secretaria municipal de educação
Decreto nº 093, de 01 de março de 2023

AUTORIZADO

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Ofício nº 005/2024

Pojuca- Ba, 26 de fevereiro de 2024.

Aos

Srº José Pereira de Santana e Lucia Lustosa de Santana

Solicito anuência para realização de aditio de prazo de 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, do contrato de locação nº 071/2023. A prorrogação da locação se justifica em função das reformas das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação deste município, o qual funcionará como sede para receber os estudantes das escolas que passarão por reformas, sem ocasionar interrupção ao calendário letivo e, conseqüentemente, garantir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem sem danos administrativos e pedagógicos. **Em tempo solicito deferimento.**

Cordialmente,

Isabel Cristina dos Santos
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEL. RETO Nº 093. 01 DE MARÇO DE 2023

Ofício Resposta
Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal
Secretaria Municipal de Educação
A/c Sr.ª Isabel Cristina dos Santos

Acusamos o recebimento do vosso ofício de 005/2024, o qual solicita a anuência para realizar aditivo de prazo de 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, do contrato de locação nº 071/2023. A prorrogação da locação se justifica em função das reformas das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação deste município, o qual funcionará como sede para receber os estudantes das escolas que passarão por reformas, sem ocasionar interrupção ao calendário letivo e, conseqüentemente, garantir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem sem danos administrativos e pedagógicos. **Pedido deferido.**

Em tempo, solicita-se o reajuste anual do valor do aluguel por índice oficial, conforme a cláusula quinta parágrafo único do contrato de locação.

Pojuca – BA, 27 de fevereiro de 2024.



José Pereira de Santana

Comunicação Interna Nº 030/2024

Pojuca – Ba, 06 de março de 2024

Ao Dr. Agberto Pithon Barreto
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal
Pojuca – Bahia

Prezado Senhor,

Solicito parecer jurídico para realização aditivo de prazo de 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias e reajuste do valor do aluguel por índice oficial da cláusula quinta, do contrato de locação nº 071/2023. A prorrogação da locação se justifica em função das reformas das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação deste município, o qual funcionará como sede para receber os estudantes das escolas que passarão por reformas, sem ocasionar interrupção ao calendário letivo e, conseqüentemente, garantir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem sem danos administrativos e pedagógicos. Em tempo solicito deferimento.

Atenciosamente,

Isabel Cristina dos Santos
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 093, 01 DE MARÇO DE 2023



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

0000



Processo: 24172e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE - 05/06/2023 11:23:16
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/cnpj/validarDoc.seam> Código do documento: 8b6e99ae-896e-4827-ac2e-ce2aed2715480

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 071/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 022/2023

Funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reformas

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E A
SRsª JOSÉ PEREIRA DE SANTANA E LUCIA LUSTOSA DE
SANTANA.**

O MUNICÍPIO DE POJUCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n°, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, ao Sr.ª. **JOSÉ PEREIRA DE SANTANA**, brasileiro, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.472.445-20, RG n° 165630779 SSP/BA, Casado no Regime Parcial de Bens com a Sra. **LUCIA LUSTOSA DE SANTANA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 366.371.225-72, RG n° 01.529.092-14 SSP/BA, residentes e domiciliados na Rua Prof. Souza Brito, n° 138, Itapuã, Salvador - Bahia, CEP 41.640-380, daqui por diante denominados **LOCADORES**, na qualidade de proprietários/titular do imóvel localizado na Rua Joaquim de Vasconcelos, n° 170, Bairro Incoop, Pojuca-BA, CEP 48.120-000, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 24, Inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

Prefeitura Municipal de Pojuca
Gabriela Pimenta Barreto
OAB-BA 16409
Assessoria Jurídica

1
Carla Maria Sales
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-000 | Pojuca-BA

Prefeitura M. de Pojuca
ORIGINAL



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo: 24172e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE - 05/06/2023 11:23:16
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: 8b6a99ae-896e-4827-ae2e-ce2ce2715480

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Joaquim de Vasconcelos, n° 170, Bairro Inocbop, Pojuca-BA, CEP 41.640-380, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de **12/04/2023** a **12/04/2024**, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2023, é de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) e para o exercício 2024 é de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na conta poupança n° 000805064433-0, Agência 3871, Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o

Prefeitura M. de Pojuca
Aq. de Pinhon Barreto
04B-BA 16405
Assessoria Jurídica

Prefeitura M. de Pojuca
CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

0000



Processo: 24172e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE - 05/06/2023 11:23:16
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/qep/validaDoc.seam> Código do documento: 8b6e99ae-896e-4827-ac2c-ec2ed2715480

INPC, o que for considerado o menor à época. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.36.00

FONTE DE RECURSO: 15001001

PROJETOS/ATIVIDADE: 2.021

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.08.08

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como finalidade precípua o funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reformas, consoante especificações formuladas pela Secretaria competente e Laudo de Avaliação do Imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

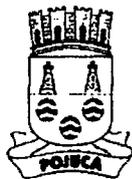
a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;

b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Soares
OAB-BA 111.111
Assessoria Jurídica

Fernanda Salenir
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

Prefeitura M. de Pojuca
TANINGIRO O MOC 3E3EINOC



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

0000



Processo: 24172e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE - 05/06/2023 11:23:16
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epm/validarDoc.seam> Código do documento: 8b6e999e-896e-4827-ac2e-e2e2d2715480

Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

Somarda Saleria
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

Agberto Ribeiro Barreto
Prefeitura Municipal de Pojuca
CAB-BA 16409
Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONFIRMAÇÃO



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

000050



Processo: 24172e23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE - 05/06/2023 11:23:16
Acesse em: <https://a.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 8b6e99ae-896e-4827-ac2e-ce2e2d2715480

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- Considerar rescindido o presente contrato, pelo que o LOCATÁRIO não será responsabilizado, para efeitos de indenização, a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

Fernanda Salério
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

0000



Processo: 24172-23 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE - 05/06/2023 11:23:16
Acesse em: <https://atcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8b6a99ae-896e-4827-ae2c-c2ed2715480

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 12 de Abril de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUCA

LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADOR

JOSÉ PEREIRA DE SANTANA

LOCADOR

LUCIA LUSTOSA DE SANTANA

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Prefeitura M. de Pojuca
CONFERE COM O ORIGINAL

Samanda Sabina
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

16

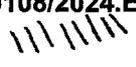


Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO | POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000108/2024.E



Contribuinte: **JOSE PEREIRA DE SANTANA**
Inscrição Imobiliária: **01.01.067.0144.001.** CPF/CNPJ: **089.472.445-20**
Endereço: **RUA JOAQUIM DE VASCONCELOS, 170**
INOCOOP - POJUCA - BA 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

*Verificação a autenticidade
da Internet.*

Observação:

Esta certidão foi emitida em 01/04/2024 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **31/05/2024**

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle desta certidão: 1500011920970000002373060000108202404019



Fernanda Sobrinho
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Amâncio Gonçalves Magalhães,
Edif. Base Carvalho, Centro
CEP: 48.120-000 | Pojuca-BA

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico <https://pojuca.saatri.com.br>, Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

13



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000036/2024.E

Nome/Razão Social: **LÚCIA LUSTOSA DE SANTANA** /
CPF/CNPJ: **366.371.225-72** /
Endereço: **RUA JOAQUIM DE VASCONCELOS, 302**
INOCOOP POJUCA - BA

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 20/02/2024 com base no Código Tributário Municipal

Certidão válida até: 20/04/2024

Esta certidão abrange somente o CPF/CNPJ acima identificado.

Fernanda Fátima
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-000 | Pojuca-BA

Código de controle desta certidão: 0700008983530000023872060000036202402200



Verificado a autenticidade
da Internet

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://pojuca.saatri.com.br>, Contribuinte/Outros - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

14



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20240757799

NOME JOSE PEREIRA DE SANTANA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF 089.472.445-20

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 20/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Fernando Sobrinho
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Verificado a autenticidade da Internet.

15



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20240757786

NOME XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF 366.371.225-72

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 20/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

Verificado a autenticidade
do Internet

**AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Fernanda Idézia
Secretaria Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOSE PEREIRA DE SANTANA
CPF: 089.472.445-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:53:13 do dia 20/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/08/2024.

Código de controle da certidão: EFEB.03A2.8AF9.4FF3

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fernanda Lacerda
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP 48.120-00 | Pojuca-BA

*Verificado a autenticidade
da Internet*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **LUCIA LUSTOSA DE SANTANA**
CPF: **366.371.225-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:52:43 do dia 20/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/08/2024.

Código de controle da certidão: **A1CA.6C09.5C58.A2FE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fernanda Sabênia
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

Verificado a autenticidade
da Internet



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSE PEREIRA DE SANTANA
CPF: 089.472.445-20
Certidão n°: 13065573/2024
Expedição: 27/02/2024 às 09:16:23
Validade: 25/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOSE PEREIRA DE SANTANA, inscrito(a) no CPF sob o n° 089.472.445-20, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Jeniffera S. S. S.
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA

Verifique a autenticidade da Internet.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUCIA LUSTOSA DE SANTANA
CPF: 366.371.225-72
Certidão n°: 13065261/2024
Expedição: 27/02/2024, às 09:15:51
Validade: 25/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LUCIA LUSTOSA DE SANTANA, inscrito(a) no CPF sob o n° 366.371.225-72, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Verificado a autenticidade
da Internet.

Fernanda Saléria
Prefeita Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Educação
End.: Praça Antônio Carlos Magalhães,
Edif. José Carvalho, Centro
CEP: 48.120-00 | Pojuca-BA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 26 de Março de 2024.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Aditivo de Prazo e Reajustamento de preços / JOSÉ PEREIRA DE SANTANA e LUCIA LUSTOSA DE SANTANA.

Ementa: Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Contrato de nº 071/2023. Locação do imóvel situado na Rua Joaquim de Vasconcelos, nº 170, Inocoop, Pojuca – Bahia, CEP – 41.640-380. Finalidade precípua o funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reforma. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, “a”, 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. **Pelo deferimento.**

I- Da retrospecção fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretária de Educação na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pelos Senhores JOSÉ PEREIRA DE SANTANA e LUCIA LUSTOSA DE SANTANA, a qual versa sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores oriundos de Contrato n.º 071/2023, conforme se verifica solicitação da empresa, em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pitmon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

- Do Reajuste -

Inicialmente, a título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação do imóvel, situado na Rua Joaquim de Vasconcelos, nº 170, Inocoop, Pójuca – Bahia, CEP – 41.640-380, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria de Educação, tendo como finalidade precípua o funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reforma, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração.

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade buscar preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, o reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo êcp ao entendimento supra, **ADILSON DALLARI** preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Adilson Dallari Garreto
OAB/BA 16.609
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



No caso em comento o transcurso do aluguel já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Aderto Pithon Barreto
OAB/BA 13.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agência Pitihon Barreto
OAB/BA 10.409
Assessor Jurídico


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de **2001 fora editada a Lei nº. 10.192**, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo **da regra constitucional** do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, **direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termos do art. 37, XXI, da Carta Magna**. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de **manter íntegra a equação econômico-financeira inicial**, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a **Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Aberto Pithon Barreto
OAB/BA 15.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

25



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do PROFº

MARÇAL JUSTEM FILHO:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinhon Barreto
CNPJ nº 16.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

26



concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração". (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

*Prefeitura Municipal de Pojuca
Agbarco Pitkon Barreto
OAB/BA 16.409 -
Assessor Jurídico*

*PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO*

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **locação de imóvel para funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reforma**, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito da diligente Secretária é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, a viger de 12/04/2024 a 30/12/2024.**

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. A Lei 8245/91 estabelece:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

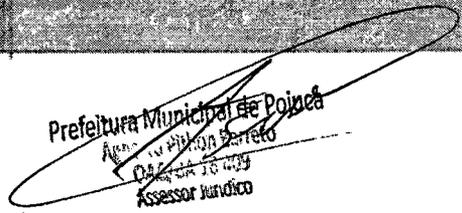
1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Ademais, por outro viés de legalidade, está sendo respeitado tal comando, pois a locação se encontra lastreado no **art. 565, do Código Civil. Vejamos:**

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A rigor, a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo, o que independe de novo procedimento licitatório, justamente como está sendo formalizado no caso concreto.

Nesse sentido, pelo fato dos contratos de locação, onde o poder público é parte, não estar fulcrado no art. 57 da lei 8.666/93, ex vi da própria exceção feita pelo art. 62, §3º, da lei


Rita de Cássia Almeida Amorim
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

8.666/93, a que se aplica a Lei Civil (código civil) e a especial, qual seja, a 8.245/91, ressalvado, no que couber, as aplicações da Lei 8.666/93. Esse contrato de locação celebrado tem natureza jurídica/classificação de contrato privado e não, a rigor, contrato administrativo.

Trazendo da lei especial a sistemática de prazo, vejamos o que diz o art. 47 da Lei 8.245/91.

ART. 47 - Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

Nã mesma esteira de entendimento, qual seja, da não submissão da administração às leis da licitação quando envolvendo contrato de locação, a **orientação AGU nº 06** informa, didaticamente, o alicerce jurídico empregado ao caso. Vejamos a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009:**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Python Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



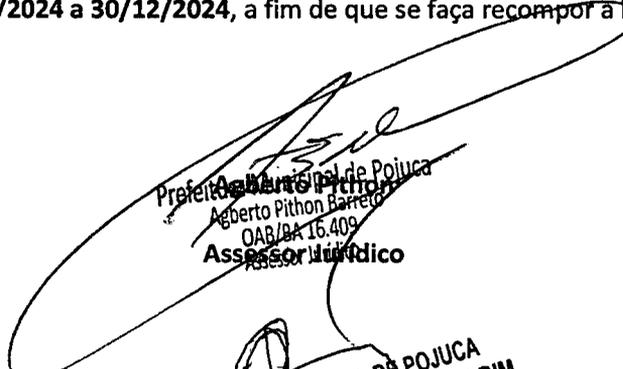
IV - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contratô originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, **08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, a viger de 12/04/2024 a 30/12/2024.**

No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos pelo-deferimento do pleito formulado pelos locadores **JOSÉ PEREIRA DE SANTANA e LUCIA LUSTOSA DE SANTANA.**

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IPCA ou o INPC, o que considerado o menor à época, referente ao período acumulado de **12/04/2024 a 30/12/2024**, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j


 Prefeitura Municipal de Pojuca
 Roberto Python Barreto
 OAB/BA 16.409
 Assessor Jurídico


 RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
 Assessoria Jurídica
 OAB/BA 23.204
 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

IV - Conclusão

Ante ao todo

47, Art. 51

12/04/2024

No tocante

somos pelo

LUCIA LUST

Assim sendo

devendo

acumulado

É o opinativo

P. - E.

Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 62/2024

Pojuca, 04 de abril de 2024

À

Assessoria Jurídica

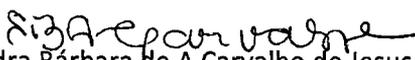
ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 071/2023 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1605/2024

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 071/2023 JOSE PEREIRA DE SANTANA conforme abaixo:

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 071/2023								
CREDOR: JOSE PEREIRA DE SANTANA								
VALOR DO CONTRATO - R\$ 84.000,00								
VALOR ATUALIZADO 1º ADITIVO - R\$ 62.524,94*								
FONTE: https://calculoexato.com.br através do INPC (período de 31/03/2023 a 31/03/2024)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	INPC	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
01	Locação de Imóvel	Mês	08	7.000,00	56.000,00	3,8618%	7.270,33	58.162,64
01	Locação de Imóvel	Dias	18	233,33	4.199,99	3,8618%	242,35	4.362,30
TOTAL R\$					60.199,99			62.524,94

* Valor que corresponde a 08 meses e 18 dias, ref ao Aditivo.

** Tendo em vista, que o INPC do período de 31/03/2023 a 31/03/2024 foi de 3,8618% menor que o IPCA que foi de 4,4963% (conforme comprovantes em anexo), portanto, foi reajustado através do INPC de 3,8618% ficando o valor mensal em R\$ 7.270,33 e o valor total em R\$ 62.524,94.


Sandra Bárbara de A. C. de Jesus

Assessora II - SEFAZ

Prefeitura Mun. de Pojuca
Sandra Bárbara de A. C. de Jesus
Assessor II

Variação de um índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor
entre 31-Março-2023 e 31-Março-2024

Em percentual: **3,8618%**

Em fator de multiplicação: **1,038618**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Março-2023 = 0,64%; Abril-2023 = 0,53%; Maio-2023 = 0,36%;
Junho-2023 = -0,10%; Julho-2023 = -0,09%; Agosto-2023 =
0,20%; Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%;
Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-
2024 = 0,57%; Fevereiro-2024 = 0,81%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em da meta definida pelo Conselho Monetário. O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

31-A

Variação de um Índice financeiro

Variação do Índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 31-Março-2023 e 31-Março-2024

Em percentual: **4,4963%**
Em fator de multiplicação: **1,044963**

Observações:

Os valores do Índice utilizados neste cálculo foram:

Março-2023 = 0,71%; Abril-2023 = 0,61%; Maio-2023 = 0,23%; Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%; Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%; Fevereiro-2024 = 0,83%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

[Voltar](#)

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impressão. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Exportar

Selecione esta opção para gerar uma página que poderá ser copiada para um editor de textos. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Publicidade

Comunicação Interna Nº 057/2024

Pojuca, BA – 04 de abril de 2024.

**Ao Secretário Municipal da Fazenda
Sr. Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia**

Prezado Senhor,

Solicito bloqueio orçamentário no valor de R\$ 62.524,94 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), para realização de aditivo de prazo de 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, do contrato de locação nº 071/2023, dos proprietários José Pereira de Santana e Lucia Lustosa de Santana.

Indicação Orçamentária:

2. 021 - 36

Atenciosamente,

Isabel Cristina dos Santos
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA ALMIRANTE VASCONCELOS -

CNPJ: 30.035.153/0001-35 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 447 / 2024

Data da Reserva

08/04/2024

Órgão Solicitante

5 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Solicitante

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2021.36.150010011001
Unidade Orçamentária 03.08.08 - SEC MUN DE EDUCAÇÃO-SEDUC
Ação 2.021 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL
Elemento de Despesa 8.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15001001 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do

Saldo Anterior da Dotação

170.000,00

Valor da Reserva

62.524,94

Saldo Atual

107.475,06

Motivo

É DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 071/2023 COM REAJUSTE DE 3,8618% PARA ATENDER A DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO ANA RUA JOAQUIM DE VASCONCELOS Nº170 NO BAIRRO INOCOOP.CONF A A CI Nº 057-2024

POJUCA, em 08 de abril de 2024

Isabel Cristina dos Santos

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Maria Inez Barbosa dos Santos Neta
MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável

CPF: 034.290.365-93

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO Nº 071/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2023 FUNCIONAMENTO DE QUALQUER UMA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL QUE PASSARÃO POR REFORMAS CONTRATADA JOSÉ PEREIRA DE SANTANA E LUCIA LUSTOSA DE SANTANA.

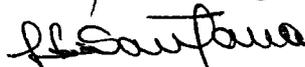
Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, ao Srº. **JOSÉ PEREIRA DE SANTANA**, brasileiro, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.472.445-20, RG nº 165630779 SSP/BA, Casado no Regime Parcial de Bens com a Sra. **LUCIA LUSTOSA DE SANTANA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 366.371.225-72, RG nº 01.529.092-14 SSP/BA, residentes e domiciliados na Rua Prof. Souza Brito, nº 138, Itapuã, Salvador - Bahia, CEP 41.640-380, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Joaquim de Vasconcelos, nº 170, Bairro Inocoop, Pojuca-BA, CEP 41.640-380 tendo como finalidade precípua o funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reformas, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Dispensa de Licitação nº 022/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 08 meses e 18 dias, a viger de **12/04/2024** a **30/12/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do INPC de 3,8618%, referente ao período acumulado de 31/03/2023 a 31/03/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 2.324,95 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizando o valor do contrato para R\$ 62.524,94.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão: 03.08.08
- Projeto/Atividade: 2021
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 15001001

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 09 de Abril de 2024.



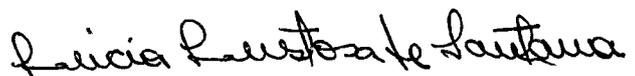
MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



JOSÉ PEREIRA DE SANTANA

CONTRATADA



LUCIA LUSTOSA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 071/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 022/2023

Objeto – Locação do imóvel situado na Rua Joaquim de Vasconcelos, nº 170, Bairro Inocoop, Pojuca-BA, CEP 41.640-380 tendo como finalidade precípua o funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reformas.

Contratada – JOSÉ PEREIRA DE SANTANA

Embasamento Legal – Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do INPC de 3,8618%, referente ao período acumulado de 31/03/2023 a 31/03/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 2.324,95** (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizando o valor do contrato para R\$ 62.524,94.

Vigência – a viger de 12/04/2024 a 30/12/2024

Pojuca, 09 de Abril de 2024.

Isabel Cristina dos Santos
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
09/04/2024
Alexandre Rebouças
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alexandre Rebouças
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 071/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 022/2023

Objeto – Locação do imóvel situado na Rua Joaquim de Vasconcelos, nº 170, Bairro Inocoop, Pojuca-BA, CEP 41.640-380 tendo como finalidade precípua o funcionamento de qualquer uma das escolas da rede municipal que passarão por reformas.

Contratada – JOSÉ PEREIRA DE SANTANA

Embásamento Legal – Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do INPC de 3,8618%, referente ao período acumulado de 31/03/2023 a 31/03/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 2.324,95 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizando o valor do contrato para R\$ 62.524,94.

Objeto –

Vigência – a vigor de 12/04/2024 a 30/12/2024

Assinatura

Pojuca, 09 de Abril de 2024.

Isabel Gristina dos Santos
ISABEL GRISTINA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0038

De acordo com parecer jurídico anexo aos autos
do processo

Mariana Bomfim
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretarias da Fazenda

Pojuca, 09 de abril 2024

MARCELA

Prefeitura Mun. de Pojuca
Marce Raimunda Alves Pereira
Controladora Geral